

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao do artigo 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, efetuando a comunicação até 48 (quarenta e oito horas) ao sindicato da categoria profissional.

.....

.....

§6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao caput do art. 4º da MP nº 927 estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade



presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância. A norma estipula também que o empregador pode convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais sem qualquer formalidade ou garantia quanto à cessação do risco que motivou o afastamento do trabalho presencial.

O escopo da possibilidade de colocação do trabalhador em teletrabalho ou outras modalidades de trabalho fora do estabelecimento do empregador, dentro da finalidade da Medida Provisória, é o atendimento às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, mormente a necessidade de isolamento social. Assim, facultar a possibilidade de convocação para o trabalho presencial sem explicitar que essa convocação depende da cessação das medidas de contenção existentes em decretos federais ou locais acaba por fragilizar a finalidade da norma.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça, no caput do art. 4º, que a convocação para retorno às atividades presenciais se dê condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato

